

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

A **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee)**, entidade sindical de grau superior do sistema confederativo brasileiro, representante dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, definidos pelo Art. 61, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei N. 9.394/96, como profissionais da educação escolar, sediada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Edifício Seguradoras, 15º andar, CEP: 70.340-906, na cidade de Brasília, Estado Distrito Federal, inscrita no CNPJ (MF) sob o N. 26.964.478/0001-25, neste ato representada por seu presidente GILSON LUÍS DOS REIS, e por meio de seus procuradores abaixo discriminados, onde receberão as intimações de estilo, respeitosamente, dirige-se à digna e honrada presença de V. Ex^a, para, com amparo no Art. 102, I, 'a', e 103, IX, da Constituição Federal (CF), ajuizar a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI), COM PEDIDO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR** com a finalidade de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei N. 5.123, do Estado de Rondônia - publicada no Diário Oficial do Estado (DOE), N. 208.1, Suplemento, edição do dia 19 de outubro de 2021-, por violação direta ao que preconizam o Art. 22, XXIV, e 24, §§ 3º e 4º, 3º, I e IV, e 206, II e III, da Constituição Federal (CF), 1º, §1º, 3º, 8º, 9º e 10, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, Lei N. 9394/1996, e fazendo-o pelas razões de direito a seguir elencadas:

I - Da legitimidade da requerente

2 A requerente, como atesta o seu registro sindical, anexo, é entidade de grau superior, do sistema confederativo brasileiro, com base em todo o território nacional, representando as entidades sindicais a ela filiadas, que abrigam em seu seio mais de um milhão de profissionais da educação escolar, empregados em escolas particulares, em âmbito nacional, o que lhe confere legitimidade para ajuizar a presente ADI, por força do disposto no Art. 103, inciso IX, da CF.

2.1 Registra-se, por ser oportuno e pertinente, que essa Excelsa Corte já reconheceu expressamente e solenemente a legitimidade da autora para ajuizar ações desse jaez, por duas vezes, sendo a primeira na ADI 5537 e, a segunda, na ADI 6312, ambas relatadas pelo Senhor Ministro Luiz Roberto Barroso.

2.2 Ainda, por ser oportuno e pertinente, traz-se à baila excerto da Ementa do Acórdão, proferido na ADI 6312, quanto à legitimidade e ao interesse de agir da autora, em caso desse jaez:

“[...] 2. Ainda em sede preliminar, reconheço a legitimidade ativa da requerente nos termos dos arts. 2º, inciso IX, da Lei nº 9.868/1999, e 103, inciso IX, CF. A CONTEE é confederação de abrangência nacional que congrega federações relativas a entidades sindicais representativas dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino.

A sua atuação possui pertinência temática com a matéria discutida na presente ação, pois há interesse dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino no debate a respeito da regulação da idade de corte para ingresso no ensino fundamental. Não bastasse isso, a requerente possui, entre as suas finalidades institucionais, a garantia da observância dos direitos fundamentais, individuais e sociais, assegurados na CF/88 e a luta pelo direito ao acesso e à permanência de todos no sistema de ensino (art. 3º, VII e VIII, de seu Estatuto Social – Doc. 7)]”.

II - Do ato normativo impugnado

3 A Lei N.5123, do Estado do Rondônia, neste ato, impugnada, dispõe, em seu inteiro teor:

“LEI Nº 5.123, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.
Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Rondônia ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica garantido aos estudantes do Estado de Rondônia o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VolP) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP.
Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se a toda Educação Básica no Estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Estado de Rondônia.

Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Art. 4º A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos profissionais de educação que concorrerem a ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta.

Art. 5º As Secretarias responsáveis pelo ensino básico do Estado de Rondônia deverão empreender todos os meios necessários para a valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado de acordo com as normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa no Estado de Rondônia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de outubro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

III - Da inconstitucionalidade do ato impugnado

4 Extrai-se da literalidade da norma impugnada que ela, em sua íntegra, regulamenta matéria de competência exclusiva da União, nos estritos limites do que preconiza o Art. 22, XXIV, da CF, essa regulamentação é de competência privativa da União. Esse dispositivo constitucional dispõe: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

4.1 Frise-se que as diretrizes e bases da educação nacional acham-se fixadas pela Lei Federal N. 9394, de 20 de dezembro de 1996, que expressamente dispõe, em seus Arts. 1º, caput e, § 1º, 3º, 9º, I, e 10:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais (Grifouse).

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

4.2 Destarte, resta patenteada a inconstitucionalidade da norma impugnada, por afronta direta e total ao que determinam o Art. 22, XXIV, da CF, e reiteradas decisões dessa Excelsa Corte, retro transcrita, haja vista ele trazer a

irremediável marca de usurpação de competência da União; o que, a juízo da autora, deva ser declarado liminarmente, para que se evitem prejuízos irreparáveis ao primeiro dos direitos fundamentais sociais, de todos quantos elencados no Art. 6º: a educação.

4.3 É bem de ver-se que a norma impugnada não encontra guarida no permissivo do Art. 24, caput e inciso IX, da CF, que trata de competência concorrente, pelas seguintes razões:

Primeiro, porque a matéria regulamentada pela norma ora impugnada reveste-se de natureza de norma geral da educação, uníssona e uniformemente, aplicada em âmbito nacional.

Segundo, porque, no tocante às normas gerais, em consonância com o que estabelece o Art. 24, § 2º, a competência estadual é tão somente suplementar; sendo plena, apenas se não houver legislação federal, o que não se aplica à matéria sob discussão.

Terceiro, porque, ainda que inexistisse norma federal, regulamentando a matéria, o que, insista-se, não é o caso, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei estadual, no que lhe for contrário.

4.4 Ao contrário, atinge o âmago deste, ou seja, a parte substantiva, o que, a juízo da autora, reclama o seu pronto afastamento do mundo jurídico, ao início, por meio liminar de medida cautelar; e, ao depois, decisão de mérito.

4.5 Essa Excelsa Corte já sedimentou jurisprudência no sentido de que a normatização pelos estados de matéria de competência exclusiva da União, como a do caso concreto, que se reveste da condição plena de norma geral da educação nacional, inserida no permissivo constitucional do Art. 22, XXIV, que diz respeito às diretrizes e bases da educação nacional, como se colhe das ementas dos acórdãos proferidos na ADI 6312 e na ADPF 467- transcrita no item 5.13.

Eis a Ementa do Acórdão da ADI 6312:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO. LEI ESTADUAL CONFLITANTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto lei estadual que estabelece idade de corte para ingresso no ensino fundamental em dissonância com a legislação federal.

Competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV). Precedentes: ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018; ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. 2. A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, e firmou a seguinte tese: "É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário" (ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018. No mesmo sentido, ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 01.08.2018, p. 27.07.2020). Há, ainda, jurisprudência consolidada no Tribunal acerca da inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a "diretrizes e bases" da educação. Nesse sentido: ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. 3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese: " É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação".

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por maioria de votos, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional o art. 2º, incs. II e III, da Lei nº 15.433/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, prejudicado o agravo interno interposto pelo Governador do mesmo estado contra a decisão que deferiu a medida cautelar. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. A Ministra Rosa Weber acompanhou o Relator com ressalvas.

Brasília, 11a 18 de dezembro de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Relator

IV Da inconstitucionalidade substantiva da norma impugnada

5 A juízo da autora, para além da afronta literal e total à competência exclusiva da União, para regulamentar a matéria, por força do que determina o Art. 22, XXIV, da CF, como discorrido nos itens anteriores; melhor

sorte não se reversa à norma impugnada quanto ao seu conteúdo substantivo, por fazer tabula rasa dos objetivos e princípios constitucionais descritos no Preâmbulo, Art. 3º, II e IV, e 206, II e III, da CF, e 3º, da LDB, como se tentará demonstrar a seguir:

5. A pretexto de estabelecer escudos intransponíveis de defesa da Língua Portuguesa, a norma impugnada nada mais faz do que afrontar, às escâncaras e a não mais poder, referidos dispositivos constitucionais.

5.2 Eis o que estipulam os mencionados comandos:

5.2.1 A CF:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

5.2.2 A LDB:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
...
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
....
XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

5.3 Não obstante a pomposa afirmação contida no seu Art. 1º, quanto à defesa intransigente do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), a norma impugnada, nesse e em todos os demais dispositivos que nela se contém, traz a marca da intolerância, da discriminação, da negação da diversidade, da liberdade de aprender e ensinar e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e, por conseguinte, de todos os fundamentos, princípios, garantias e valores em que se alicerça e sustenta a CF; em verdade, a norma impugnada reveste-se da condição de salvo-conduto para que se aprisione em prisões intransponíveis o forte brado contra preconceitos e intolerâncias incompatíveis com a ordem democrática e com os mais elementares valores humanos, que se pretende ecoar com a chamada linguagem neutra, que a norma em questão almeja matar para sempre, como preconizavam as Ordenações Filipinas, que, por mais de dois séculos, incriminaram o Brasil e seus filhos e filhas.

5.4 Quem se der ao elementar e necessário cuidado de buscar entender a linguagem neutra, a partir de sua inserção na realidade social, patente, viva e insuscetível de ser aprisionada, claro, sem a couraça da intolerância, do ódio e da negação da diversidade, com certeza, chegará à conclusão de que ela nada contém de modismo, de caráter partidário e ideológico; revestindo-se, isto sim, da busca de reconhecimento solene e expresso para a diversidade, em suas múltiplas formas, com destaque para a que diz respeito à identidade de gênero; os que a sustentam nada mais pretendem do que dizer à sociedade, de forma indelével, não se identificam com os gêneros masculino e feminino; e nada mais.

5.5 Destarte, é de fácil constatação que entre o dito pela norma sob impugnação e o que nela se acha implícito há distância abissal e inconciliável.

5.6 Como bem registra o acadêmico João Ribeiro, em sua centenária obra "Curiosidades Verbais", com última publicação em 2008, sob o patrocínio da Academia Brasileira de Letras (ABL), no Capítulo "Franjas"- 3. ed. – Rio de Janeiro: ABL : Biblioteca Nacional, 2008. 238 p. ; 21 cm. (Coleção Antônio de Morais Silva, v. 6):

A primeira observação que faço é que as palavras nunca são precisas e exatas. Cercam-se ordinariamente de um halo que esfuma as linhas de contorno; sempre dizem algo mais do que parecem dizer. Essa observação é a mesma do filósofo americano William James, o criador do pragmatismo. Foi ele quem criou na psicologia e no estudo das ideias e expressões o termo *fringe*, que acho admirável e de constante aplicação ao nosso intento. Toda palavra e ideia tem o que ele chama *fringe*, isto é, uma franja. Há sempre alguma coisa além das suas próprias fronteiras; exprime o que exprime, mas projeta a mais uma zona de expansão imponderável. Em geral, os técnicos rigoristas, sistemáticos e ciosos dos seus métodos desconhecem essa verdade que devia ser elementar. Abominam as franjas. Reduzem tudo ao a + b da sua cartilha, fabricam leis inquisitoriais e princípios sem-fim; das coisas e dos seres não conhecem mais que a anatomia, as formas e as ilusórias aparências. Em linguagem esse erro é comum e mesmo trivialíssimo. É um excesso de objetividade que desespera. Não seguimos absolutamente esse caminho sem franjas, sem luz difusa e sem atmosfera. Entendemos que a ideia, o pensamento paira acima desses inúteis rigores dos cientistas. Convém filosofar, arrazoar, contradizer, delirar um pouco, fora do silabário magistral que ordinariamente acusa certa falta de espírito. Evidentemente, com esse programa, vou desagradar aos mestres. Que belo!

5.7 A norma impugnada, propositadamente, passa ao largo dos realçados ensinamentos, bem assim do quanto ocorre na vida concreta, que terminantemente se recusa a curvar-se aos ditames inquisitoriais que naquela e em outras de igual jaez sobejam.

5.8 Consoante matéria publicada no jornal "O Estado de São Paulo, edição de 4 de agosto de 2021, mais de mil palavras foram formal e recentemente incorporadas ao VOLP, tais como: infodemia, covid-19, home office, lockdown, negacionismo, pós-verdade, necropolítica, feminicídio, afrofuturismo, sororidade, homoparental, gordofobia criptomoeda e ciberataque; com isso, o VOLP conta, agora, com cerca de 382 mil verbetes.

É de se perguntar qual dessas palavras recém incorporadas ao VOLP pois eufonia mais afinada do que os tão contestados todes, alunes, elus etc; por certo, nem aquelas nem estes possuem sonoridade apurada. Todavia, são palavras vivas e concretas, fruto do que realmente faz a língua: o uso corrente das palavras.

5.9 Na citada matéria publicada pelo jornal "O Estado de São Paulo", o cientista político Christian Lynch, professor do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), afirma, com absoluta propriedade: "Essa cultura varia ao longo do tempo; mudam os juízos de valor, surgem modificações tecnológicas, mudanças morais. A língua faz parte da cultura e tende a acompanhar essas variações."[...] "Certos períodos apresentam mudanças muito bruscas e, frequentemente, não existem palavras para descrever todas as coisas novas; é preciso criar novas palavras, importar ou ressignificar palavras antigas".

5.10 Muitos são os exemplos vivos de que as palavras não se sujeitam a aprisionamento de nenhuma natureza, dentre eles, merecem destaque o município de Pântano Grande, no Rio Grande Sul, que se sedimentou com Pantano Grande, sendo assim chamado por todas as gerações de munícipes; bem assim o verbete CDF, devidamente registrado no VOLP.

5.11 A mal disfarçada tranca na pureza da Língua Portuguesa, anunciada pela norma impugnada, é fruto da mesma maléfica e retrograda fornada de matérias que representam colossal retrocesso social, visando a travar a roda da história e fazer o Brasil marchar para as trevas, tais como: escola livre, escola clássica, escola sem partido, ideologia de gênero etc.

Todas já enfaticamente rechaçadas por essa Excelsa Corte, nas citadas ADI 5537 e ADPF 467, e, ainda, na ADPF 548.

5.12 Na ADI, a Ementa do Acórdão foi exarada nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, "c" e "e", ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

5.13 Na ADPF 467, foi aprovado à unanimidade voto do ministro Gilmar Mendes, julgando inconstitucional, em suas dimensões adjetiva (formal) e substantiva, a Lei N. 3491/2015, do município de Ipatinga-MG, que excluía da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. 2. Cabimento da ADPF. Objeto: artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga (MG), que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual. Legislação reproduzida por diversos outros municípios. Controvérsia constitucional relevante. Inexistência de outro instrumento capaz de resolver a questão de forma efetiva. Preenchimento do requisito da subsidiariedade. Conhecimento da ação. 3. Violação à competência da União para editar normas gerais sobre educação. 4. Afronta aos princípios e objetivos

fundamentais da República Federativa do Brasil relativos ao pluralismo político e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos. 5. Direito à liberdade de ensino, ao pluralismo de ideais e concepções pedagógicas e ao fomento à liberdade e à tolerância. Diversidade de gênero e orientação sexual. 6. Normas constitucionais e internacionais proibitivas da discriminação: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Princípios de Yogyakarta, Constituição Federal. 7. Violação à liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. 8. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos trechos impugnados dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga, que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido formulado na arguição para declarar a inconstitucionalidade dos trechos dos dispositivos impugnados, contidos nos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do Município de Ipatinga, que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual, nos termos do voto do Relator. Brasília, Sessão Virtual de 22 a 28 de maio de 2020. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente

5.14

Na ADPF 548, a Ementa acha-se assim exarada:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO EM UNIVERSIDADES E ASSOCIAÇÕES DE DOCENTES. PROIBIÇÕES DE AULAS E REUNIÕES DE NATUREZA POLÍTICA E DE MANIFESTAÇÕES EM AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ADPF JULGADA PROCEDENTE. 1. Nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas na presente ação. Inconstitucionalidade de interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam ingresso de agentes

públicos em universidades públicas e privadas, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e coleta irregular de depoimentos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação de pensamento nos ambientes universitários ou equipamentos sob administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

V - Do pedido liminar de medida cautelar, em sede de tutela de urgência

6 A teor do disposto no Art. 300, do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

6.1 No caso concreto, ora sob discussão, a juízo da autora, acham-se presentes todos os elementos que evidenciam a probabilidade do direito nele postulado, o perigo de dano a toda a comunidade do rondoniense, decorrente da já debatida usurpação de competência e dos comandos opostos àqueles estabelecidos por quem de direito: a LDB.

6.2 A isto se soma a insegurança jurídica que traz à mencionada comunidade, com o direito que põe à sua disposição, que não pode subsistir, porquanto emanado de quem não tem competência para fazê-lo, uma vez que somente a tem a União para tanto.

6.3 Ademais, ao reverso do que prevê o § 3º, do Art. 300, do CPC, sob destaque, o perigo de irreversibilidade existe para a comunidade rondoniense, em eventual negativa da concessão liminar da ora requerida tutela de urgência; jamais, em razão de sua concessão.

6.4 Assim sendo, a autora requer a V. Exª, que, para a segurança e garantia jurídica da comunidade rondoniense, conceda-lhe, liminarmente, a tutela de urgência, determinando a suspensão do inteiro teor da Lei N. 5123/202, do estado de Rondônia, por afronta direta ao que preconizam o Art. 22, XXIV, o

24, §§ 3º e 4º, todos da CF, e às decisões dessa Excelsa Corte, proferidas, em caráter erga omnis, na ADI 5537 e nas ADPFs 467 e 548.

VI Dos pedidos finais

Ante ao exposto, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), requer a V. Ex^a:

1 - Liminarmente, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, a teor do disposto no Art. 102, inciso I, alínea "p" da CF c/c o 10, § 3º, da Lei N. 9.868/1999, objetivando a suspensão imediata do inteiro teor da Lei N. 5123/2021, do estado de Rondônia, ora impugnada.

2 - A notificação dos excelentíssimos Governador e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para que prestem as informações necessárias, caso as entendam pertinentes.

3 - Em seguida, seja ouvido o Ilustríssimo Representante do Ministério Público Federal.

4 - Por derradeiro, em julgamento de mérito, seja confirmada a Medida Cautelar, concedida liminarmente em tutela de urgência, afastando-se, em definitivo, do mundo jurídico a Lei N. 5123/2021, do Estado de Rondônia, em sua integralidade, por afronta ao Art. 22, XXIV, e 24, §§ 3º e 4º, e, ainda, 3º, II e IV, 206, II e III, da CF, e 3º, 8º, 9º e 10, da LDB, que a fulminam de inconstitucionalidade absoluta, quer no aspecto adjetivo (formal), quer no substantivo (mérito).

Finalmente, como prova do alegado, instrui a presente exordial com cópia de inteiro teor da Lei ora impugnada.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 4 de novembro de 2021.

JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
OAB/GO 14.090

MERIELLE LINHARES REZENDE
OAB/GO 29.199